



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721782/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.264 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LOURIVAL MAGALHÃES NASCIMENTO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. MULTA DE OFÍCIO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Férias comprovadamente indenizadas não sofrem incidência de imposto de renda pessoa física.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de recálculo do imposto considerando o valor de R\$25.559,62 como rendimentos isentos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 82 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2005, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.678,29, incluídos os acréscimos legais calculados até 30/09/2008.

Inicialmente foi lavrada notificação de lançamento apontando compensação indevida de imposto retido na fonte no montante de R\$ 8.176,24 (fls. 08/11). Conforme resultado da solicitação de retificação de lançamento (fl. 16), o contribuinte compareceu à DRF/Salvador, no intuito de comprovar o aludido imposto retido, apresentando novos documentos e esclarecimentos, restando comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação e gerando nova notificação de lançamento (fls. 12/15), substituindo a anterior.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento em questão, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada “Omissão de rendimentos do trabalho” no montante de R\$ 19.482,87 recebidos da Casa Civil (CNPJ- 03.661.160/0001-70), porém não declarados;

O interessado foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) na Solicitação de Revisão de Lançamento entregue a Receita Federal, este contribuinte justifica que o imposto retido na fonte referiu-se ao “pagamento de indenização de férias não usufruídas” quando de sua demissão do cargo na Secretaria de Governo do Estado da Bahia (atual Casa Civil do Governador);
- b) a atual notificação de lançamento não especifica como foi encontrada a suposta “omissão” no valor de R\$ 19.428,87, somente informando que tal valor é supostamente oriundo de rendimento recebido da Casa Civil, este contribuinte imaginou que este enorme valor pudesse ser referente a “indenização de férias não usufruídas”;
- c) que este valor, de acordo com o site da Receita Federal é considerado rendimento isento, pois refere-se a indenização trabalhista por motivo de demissão (exoneração), conforme informado na declaração de ajuste anual deste contribuinte; assim, não pode ser considerado rendimento do trabalho assalariado sujeito a tabela progressiva pois isento de tributação (trazendo inúmeras decisões judiciais relativas às indenizações não tributadas).

Requer a liberação da restituição do imposto de renda declarada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2012 (e-fl. 88), o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2012 (e-fls. 89), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário; preliminar de nulidade por ausência de fundamentação na Notificação de Lançamento; que o abono pecuniário de férias é rendimento isento e ocorreu retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória; que suas provas hígidas não foram sopesadas adequadamente; que foi exonerado de cargo de confiança e nomeado em concurso público, sendo em seguida reconduzido à mesma Casa Civil do Governo do Estado da Bahia em nova relação funcional; subsidiariamente solicita o afastamento da multa de ofício com base na Súmula CARF n. 14. Cita Doutrina e Jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$19.482,87.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à preliminar de **nulidade** alegada em relação ao lançamento em virtude de falta de informações necessárias para lançamento e manutenção do crédito tributário por parte da Administração, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens da legislação, rejeitando-se assim a preliminar arguida. Ademais, as informações que o interessado questiona estão essencialmente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação (e-fls. 13), onde se verificam os valores declarados pela fonte pagadora em DIRF, e no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, da mesma Notificação (e-fls. 14).

Quanto à **omissão de rendimentos**, O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

E os **rendimentos tributáveis** sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante dos documentos já apresentados em fase impugnatória e ora reapresentados, pode ser inferido que o Interessado recebeu o valor de R\$25.599,62 brutos a título de indenização de férias, cf. ofício, planilha e demonstrativo de cálculo (e-fls. 113/115), quantia esta que pode sim ser considerada **isenta de imposto de renda**, por ser verba indenizatória indicada em documentos oficiais de Secretaria de Governo de Estado da Bahia.

Questionou a DRJ o efetivo desligamento do interessado do vínculo de trabalho, o que só então geraria indenização, uma vez que não haveria prova documental junto à impugnação de tal fato e que no ano calendário seguinte o contribuinte continuou vinculado à

mesma fonte pagadora. Em resposta, apresentou o interessado Ato de sua Nomeação a Cargo Público e Exoneração de Cargo de Confiança (e-fls. 116/118), o que torna plausível então a argumentação do contribuinte de que tinha direito a indenização por rompimento de vínculo.

Pertinente então a consideração do **valor de R\$25.559,62 como rendimentos isentos e não tributáveis** no cálculo da declaração de ajuste anual do ano calendário 2005.

Quanto ao **afastamento da multa de ofício**, equivocou-se o interessado em seu entendimento. A Multa de Ofício **é de aplicação obrigatória** pela autoridade fiscal, atividade da Aditoria é plenamente vinculada á determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

Paralelamente, verifica-se nos demonstrativos de apuração da multa de ofício da Notificação (e-fls. 15), que **não ocorreu qualificação da multa**, e portanto não se aplica a Sumula CARF n. 14, que trata de hipótese de não ser aplicada qualificação e não a multa em si.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com rejeição de preliminar de nulidade e recálculo da apuração do imposto, considerando o valor recebido de R\$25.559,62, a título de indenização de férias não gozadas como rendimentos isentos e não tributáveis.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de recálculo do imposto considerando o valor de R\$25.559,62 como rendimentos isentos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima